TC nº 72-002.835.13-00

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou a prestação de contas com glosa, sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos e com quitação. Adiantamento. SIURB. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

2.959ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 15/05/2018

A C Ó R D Ã O

Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, ora em grau de recurso, do qual é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista que, de fato, a realização das despesas glosadas não respeitou a legislação regente da matéria, apesar do atendimento dos seus fins, ademais, no que tange à glosa alvitrada, a respeitável Decisão reexaminada não impôs à responsável a obrigação de reposição dos valores aos cofres públicos e deu-lhe quitação, evitando, assim, eventual situação de alcance, visto que proferida em perfeita sintonia com as prescrições contidas na Resolução 04/2011, deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor "ad hoc" e EDSON SIMÕES.

Ausente o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de novembro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente de recurso "ex officio" em face da R. Decisão Singular que julgou as despesas de adiantamento concedido à servidora Maria Angela de Souza Pinhat Carneiro, destinado ao atendimento de despesas com inscrições de servidores no 3º Congresso Brasileiro de Túneis e Estruturas Subterrâneas.

As despesas foram consideradas irregulares em sua totalidade, pelo fato de terem sido realizadas em desacordo com a legislação regente da matéria, posto que poderiam ter sido realizadas pelo processo normal de aplicação e cujo pagamento se deu antes da liberação do numerário.

Não foi imputado, todavia, à responsável a obrigação de recolhimento do valor glosado aos cofres municipais, por não ter se verificado nenhuma das hipóteses previstas nas alíneas do § 2º, do art. 1º da Instrução 3/2011 desta Corte e outorgou-lhe quitação total.

Intimados, a Pasta e a responsável pelo adiantamento deixaram transcorrer "in albis" o prazo para eventual oferecimento de recursos. Ciente, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o provimento do recurso em exame para declarar regular a totalidade das despesas havidas.

A SG opinou pelo conhecimento do recurso em julgamento e, no mérito pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso "ex officio", por regimental. Quanto ao mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista que, de fato, a realização das despesas glosadas não respeitou a legislação regente da matéria, apesar do atendimento dos seus fins.

Ressalte-se, no que tange à glosa alvitrada, que a respeitável Decisão reexaminada não impôs à responsável a obrigação de reposição dos valores aos cofres públicos e deu-lhe quitação, evitando, assim, eventual situação de alcance, posto que proferida em perfeita sintonia com as prescrições contidas na Resolução 04/11, deste Tribunal.